



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 65, DE 2025

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao *New Development Bank* – NDB, cujos recursos destinam-se ao programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao *New Development Bank* (NDB), no valor de US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação destinam-se ao programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”, de interesse do Ministério da Saúde.

§ 2º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: *New Development Bank* (NDB);

III – valor da operação: até US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – valor da contrapartida: não há;

V – prazo de desembolso: 55 (cinquenta e cinco) meses;

VI – prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo para amortização: 12 (doze) anos;

VIII – periodicidade de amortizações: semestrais;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 76.181.818,18 em 2026; US\$ 158.890.909,10 em 2027; US\$ 79.745.454,55 em 2028; e US\$ 5.181.818,17 em 2029;

X – taxa de juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de *spread* variável;

XI – comissão de compromisso: de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – comissão de abertura (*front-end fee*): de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 201, DE 2025-PLEN/SF

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 86, de 2025, da Presidência da República (nº 1.855, de 15 de dezembro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 320,003,000.00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Saúde, e o New Development Bank – NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem do Senado Federal nº 86, de 2025 (nº 1.855, de 15 de dezembro de 2025, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Governo Federal, de interesse do Ministério da Saúde, para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao *New Development Bank* (NDB).

Os recursos destinam-se ao financiamento do programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”. A operação resultará em um valor de até US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.



A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, por meio de seu Parecer Técnico, considera que o custo efetivo calculado para a operação se encontra em patamar aceitável. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB177127.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52.

Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4772/2025/MF, de 15 de dezembro de 2025, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria confirmando o cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, a STN conclui não haver óbice à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada.

A PGFN, por meio do Parecer SEI nº 4828/2025/MF, de 15 de dezembro de 2025, também concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania



nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

O objetivo geral do projeto é promover a modernização do Sistema Único de Saúde (SUS), a qualificação do acesso a serviços da atenção especializada e a integração do ecossistema de inovação em saúde, por meio do desenvolvimento e da implementação de um modelo nacional, sustentável e replicável, de hospital público inteligente de alta complexidade, com foco na aplicação de tecnologias emergentes, na transformação digital e na inovação tecnológica.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 86, de 2025, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 65, DE 2025

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao *New Development Bank* – NDB, cujos recursos destinam-se ao programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”.

O SENADO FEDERAL resolve:



Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao *New Development Bank* (NDB), no valor de US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação destinam-se ao programa “Implementação do Primeiro Hospital Inteligente do Brasil”, de interesse do Ministério da Saúde.

§ 2º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: *New Development Bank* (NDB);

III – valor da operação: até US\$ 320.003.000,00 (trezentos e vinte milhões e três mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – valor da contrapartida: não há;

V – prazo de desembolso: 55 (cinquenta e cinco) meses;

VI – prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo para amortização: 12 (doze) anos;

VIII – periodicidade de amortizações: semestrais;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 76.181.818,18 em 2026; US\$ 158.890.909,10 em 2027; US\$ 79.745.454,55 em 2028; e US\$ 5.181.818,17 em 2029;



X – taxa de juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de *spread* variável;

XI – comissão de compromisso: de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – comissão de abertura (*front-end fee*): de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator